

PARECER TÉCNICO Nº 007/2019 COREN-AL
INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL
REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº 212/2019

Solicitação de que o COREN-AL emita Parecer Técnico para saber à competência do Auxiliar e Técnico de Enfermagem para realização do exame eletrocardiograma (ECG).

I RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de Parecer Técnico pelo parecerista nomeado pela Portaria COREN-AL Nº 124/2019, de 04 de julho de 2019, sobre a consulta formulada pelo Técnico de Enfermagem Genivaldo Araújo da Silva– COREN-AL Nº1346591-TE. A mesma solicita Parecer Técnico para saber “à competência do Auxiliar e Técnico de Enfermagem para realização do exame eletrocardiograma (ECG)”. Aproveitaremos o ensejo e abordaremos a competência do enfermeiro sobre o exame.

II ANÁLISE CONCLUSIVA:

CONSIDERANDO a Lei Nº 7.498/1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências; define que:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:(grifo nosso)

I - privativamente:(grifo nosso)

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;(grifo nosso)**
- d) (VETADO);
- e) (VETADO);
- f) (VETADO);
- g) (VETADO);
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;(grifo nosso)**
- j) prescrição da assistência de enfermagem;(grifo nosso)**

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;*(grifo nosso)*

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;*(grifo nosso)*

II - como integrante da equipe de saúde:*(grifo nosso)*

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;***(grifo nosso)*
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;** *(grifo nosso)*
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puerpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distocia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente: *(grifo nosso)*

- § 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;
- § 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;
- § 3º Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;
- § 4º Participar da equipe de saúde.

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: *(grifo nosso)*

- § 1º Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- § 2º Executar ações de tratamento simples;
- § 3º Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- § 4º Participar da equipe de saúde.

CONSIDERANDO o Decreto Nº 94.406/1987 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN N° 0358/2009, dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN N° 0509/2016, que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN N° 0543/2017 que atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN N° 0564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

CONSIDERANDO Resolução COFEN N° 0581/2018 que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades.

ANEXO DA RESOLUÇÃO COFEN N° 0581/2018(grifo nosso)

ESPECIALIDADES DO ENFERMEIRO POR ÁREA DE ABRANGÊNCIA

ÁREA I – Saúde Coletiva; Saúde da Criança e do adolescente; Saúde do Adulto (Saúde do homem e Saúde da Mulher; Saúde do Idoso; Urgências e Emergências)

(...)

7) Enfermagem em Cardiologia(grifo nosso)

a) Hemodinâmica

b) Perfusionista

(...)

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO COFEN N° 609/2019, atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de especialização técnica de nível médio em Enfermagem concedida aos Técnicos de Enfermagem e aos Auxiliares de Enfermagem, revogando a Resolução COFEN N° 418/2011, conforme descrição abaixo:

ANEXO DA RESOLUÇÃO COFEN N° 0609/2019



Anexo I

ESPECIALIDADES DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM

ÁREAS DE ABRANGÊNCIA – Saúde coletiva; saúde da criança e adolescente; saúde do adulto (Saúde do Homem e da mulher, saúde do idoso, Urgências e Emergências).

1. Enfermagem em Centro Cirúrgico

- 1.1 – Enfermagem Instrumentação Cirúrgica
- 1.2 – Centro de Material e Esterilização

2. Enfermagem em Nefrologia

- 2.1 – Enfermagem em Diálise Peritoneal
- 2.2 – Enfermagem em Hemodiálise

3. Enfermagem em Saúde Coletiva

- 3.1 – Enfermagem ao Idoso
- 3.2 – Enfermagem da Saúde da Mulher
- 3.3 – Enfermagem da Saúde da Criança e do Adolescente
- 3.4 – Enfermagem da Saúde do Homem
- 3.5 – Enfermagem em Saúde Indígena
- 3.6 – Enfermagem em Saúde Ambiental

4. Enfermagem em Saúde Pública

- 4.1 – Enfermagem em ESF

5. Enfermagem em Saúde do Trabalhador

- 5.1 – Higiene do Trabalho
- 5.2 – Enfermagem do Trabalho
- 5.3 – Assistência à Saúde do Trabalhador
- 5.4 – Enfermagem Offshore

6. Enfermagem em Terapia Intensiva

- 6.1 – Cuidados ao paciente crítico adulto
- 6.2 – Cuidado ao paciente crítico pediátrico
- 6.3 – Cuidado ao paciente crítico neonatal
- 6.4 – Cuidado ao paciente crítico cardiológico

7. Enfermagem em Traumatologia-Ortopedia

- 7.1 – Enfermagem em Imobilização Ortopédica

8. Enfermagem em Urgência e Emergência / APH

9. Enfermagem em Saúde Mental

10. Enfermagem em Assistência a Queimados

11. Enfermagem em Assistência a portadores de Feridas

12. Enfermagem em Imunização

13. Enfermagem em Atendimento Domiciliar

14. Enfermagem em Aleitamento Materno.

15. Enfermagem em Hemoterapia e Hemoderivados

16. Enfermagem na Assistência de Políticas de IST/S

Anexo II

ESPECIALIDADES DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM

ÁREA DE ABRANGÊNCIA – Saúde do Trabalhador

1. Auxiliar de Enfermagem do Trabalho

2. Enfermagem em Centro Cirúrgico

2.1 – Instrumentação Cirúrgica

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO COFEN-195/1997, dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiro, tem como conclusão:

Art. 1º – O Enfermeiro pode solicitar exames de rotina e complementares quando no exercício de suas atividades profissionais.

CONSIDERANDO que segundo Macfarlane (2011) a eletrocardiografia é um método de investigação do aparelho cardiovascular com valor diagnóstico e prognóstico, fácil realização e baixo custo, e de grande utilidade clínica. Utilizado nos mais diferentes contextos assistenciais, desde a Unidade Básica de Saúde até o Centro de Tratamento Intensivo, o eletrocardiograma (ECG) é uma ferramenta básica para diversos profissionais da área da saúde. Adicionalmente, a progressiva complexidade e os custos crescentes da medicina moderna com exames invasivos trazem à tona a necessidade da utilização racional dos recursos disponíveis, com priorização de técnicas e procedimentos de relação custo efetividade favorável, como o ECG.

CONSIDERANDO o PARECER COREN/GO Nº 030/CTAP/2016, sobre o assunto: Técnico de Enfermagem poder realizar eletrocardiograma (...), teve como conclusão:

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que no âmbito da equipe de enfermagem, não há impedimentos para o Auxiliar e Técnico de Enfermagem em realizar o exame de ECG, não sendo exclusividade do Enfermeiro, por se tratar de procedimento repetitivo e não invasivo. Salienta-se que a análise do laudo deste exame é da competência do profissional médico.

(...)

Nesse sentido, compete às gerências de enfermagem das instituições de saúde, capacitar os profissionais envolvidos no procedimento e desenvolver protocolos de acordo com as características de suas rotinas internas, para

delegação dos procedimentos de menor complexidade aos profissionais de nível médio, lembrando que as atividades desenvolvidas pelo técnico ou auxiliar de enfermagem somente poderão ser exercidas sob a supervisão, orientação e direção do enfermeiro e os protocolos deverão ser devidamente aprovados pela Diretoria Técnica da Unidade.

CONSIDERANDO o PARECER TÉCNICO COREN/SE Nº 04/2016, sobre o assunto: Atuação dos Profissionais de Enfermagem na Realização de Exames, teve como conclusão:

Sobre as atividades dos profissionais de enfermagem que podem ser desenvolvidas durante a realização de exames de diagnóstico e métodos gráficos consideraremos ações referentes ao preparo do usuário e administração de medicamentos nos diversos exames contrastados ou não; orientação do usuário antes e após os exames; preparo do ambiente e dos materiais a serem utilizados; realização de exames de Eletrocardiograma e Eletroencefalograma; prevenir e tratar possíveis complicações e emergências que acometem aos usuários do setor.

Assim, a equipe de enfermagem (auxiliares, técnicos de enfermagem e enfermeiros) podem atuar no serviço de métodos gráficos e diagnóstico na prestação de cuidados de enfermagem antes, durante e após a realização dos exames desde que treinada e capacitada para a atuação neste setor.

Os auxiliares e técnicos de enfermagem deverão estar obrigatoriamente sob orientação e supervisão do Enfermeiro, conforme determinado pela Lei do Exercício da Profissão de Enfermagem, Lei no. 7.498/86, regulamentada pelo Decreto no. 94.406/87 em seus artigos 11 (atribuições do enfermeiro).

CONSIDERANDO o PARECER TÉCNICO COREN/RO Nº 011/2015, sobre o assunto: Manuseio de equipamentos gráfico: Eletrocardiograma e Eletroencefalograma, teve como conclusão:

Auxiliares, Técnicos de Enfermagem e Enfermeiros podem atuar nesse serviço na prestação de cuidados de enfermagem antes, durante e após a realização dos exames, obrigatoriamente sob orientação e supervisão do Enfermeiro (quando se tratar de auxiliar e técnico de enfermagem), conforme determinado pela Lei do Exercício da Profissão de Enfermagem, Lei no. 7.498/86, regulamentada pelo Decreto no. 94.406/87 em seus artigos 11 (atribuições do enfermeiro).

Considerando o exposto, concluímos que: O exame de ECG e EEG pode ser realizado por qualquer um dos membros da Equipe de Enfermagem, tendo em vista que não é privativo de nenhuma profissão, é um exame simples e repetitivo. Há que se considerar a necessidade de capacitação dos profissionais responsáveis para execução do exame.

CONSIDERANDO a ORIENTAÇÃO FUNDAMENTADA COREN/SP Nº 025/2016, sobre o assunto: Prescrição de ECG pelo Enfermeiro. Recomenda que os

profissionais de enfermagem sigam as orientações da Sociedade Brasileira de Cardiologia publicou em 2002, a 'I Diretriz de Dor Torácica na Sala de Emergência', a qual tem sido validada como referência para as condutas da equipe interprofissional referentes a essa situação. E apresenta como conclusão:

A partir do exposto, consideramos que o Enfermeiro pode solicitar o ECG, respaldado no próprio protocolo referido acima, disponível no endereço: <http://publicacoes.cardiol.br/consenso/2002/7903/Toracica.pdf>.

CONSIDERANDO a ORIENTAÇÃO FUNDAMENTADA COREN/SP Nº 040/2015, sobre o assunto: Atuação do Técnico de Enfermagem na realização do exame de Eletroencefalograma (EEG). Teve como conclusão:

Portanto, Auxiliares e Técnicos de Enfermagem podem atuar nesse serviço na prestação de cuidados de enfermagem antes, durante e após a realização dos exames, obrigatoriamente sob orientação e supervisão do Enfermeiro, conforme determinado pela Lei do Exercício da Profissão de Enfermagem, Lei nº 7.498/86, regulamentada pelo Decreto nº 94.406/87 (...)

III CONCLUSÃO:

Diante do que fora exposto, de acordo com a Lei 7.498/86 e Decreto 94.406/87, cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves, cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas, são atividades privativas do Enfermeiro.

O exame eletrocardiograma não é privativo de nenhuma profissão, trata-se de um exame considerado simples e rotineiro. **Portanto, o Auxiliar e Técnico de Enfermagem podem realizar o exame eletrocardiograma (ECG), desde que sejam capacitados e estejam sob supervisão direta do Enfermeiro. E o Enfermeiro, pode realizar o exame eletrocardiográfico, bem como solicitá-lo em concordância com a ORIENTAÇÃO FUNDAMENTADA COREN/SP Nº 025/2016, desde que seja capacitado e siga as recomendações e respaldos de protocolos, a exemplo, da Sociedade Brasileira de Cardiologia.**

Recomendamos ainda que os profissionais de enfermagem se mantenham atualizados e preferencialmente sejam especialistas em suas áreas de atuação visando atender o paciente

em sua integralidade, garantindo a Segurança do Paciente no que se concerne aos cuidados de enfermagem, bem como evitando riscos de imperícia, negligência ou imprudência.

Vale ressaltar que o laudo do exame mediante a necessidade de diagnóstico patológico, deve ser realizado pelo profissional médico, mas nada impede que os profissionais de enfermagem tenham conhecimento sobre interpretação do exame, até porque são esses profissionais que inicialmente acolhem e classificam os pacientes nos serviços de urgência e emergência, bem como acompanham 24 horas os pacientes críticos, por exemplo, em áreas Vermelhas, Unidades de Dor Torácica, Unidades Cardiológicas e Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), sendo imprescindível nesses casos que todos os profissionais compreendam os traçados eletrocardiográficos para que o colega médico seja comunicado ou alertado frente a uma necessidade de análise do paciente com maior brevidade.

Entretanto, entende-se que essa atividade/atribuição pode ser desenvolvida por outros profissionais, a exemplo, do médico, ou mesmo compartilhada pelos profissionais de enfermagem, devendo nesses casos o Enfermeiro Responsável Técnico ou o Enfermeiro Plantonista junto ao Diretor Técnico ou Gerente de Enfermagem, podendo assim elaborar POPs (Procedimentos Operacionais Padrão) que discipline a forma e a responsabilidade quanto a prescrição, realização e laudo do exame nos serviços de saúde, implementando assim a interdisciplinaridade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 23 de julho de 2019.

Wbiratan de Lima Souza¹
COREN-AL Nº 214.302-ENF

¹Doutorando em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas pelo Centro Universitário Tiradentes - UNIT-AL, Mestre em Enfermagem - MPEA/UFF, Especialista em Emergência Geral (Modalidade Residência - UNCISAL), Especialista em Obstetrícia – FIP, Especialista em Dermatologia – FIP, Especialista em Neonatologia e Pediatria – FIP, Especialista em Enfermagem do Trabalho – IBPEX, Especialista em Saúde Pública – CEAP, Presidente da Comissão de Gerenciamento das Câmaras Técnicas do Conselho Regional de Alagoas – COREN/AL.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 7.498/ 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html>. Acesso em 23 de julho de 2019.

_____. DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>. Acesso em 23 de julho de 2019.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 0358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em < http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html>. Acesso em 23 de julho de 2019.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0509/2016, Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html>. Acesso em 23 de julho de 2019.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Nº 0543/2017. Atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017_51440.html>. Acesso em 23 de julho de 2019.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0564/2017 Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em 23 de julho de 2019.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0581/2018. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018_64383.html. Acesso em 23 de julho de 2019.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 609/2019. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de especialização técnica de nível médio em Enfermagem concedida aos Técnicos de Enfermagem e aos Auxiliares de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-609-2019_72133.html. Acesso em 23 de julho de 2019.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. ESOLUÇÃO COFEN-195/97- Dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiro. Disponível

em: http://www.coren-ro.org.br/resolucao-cofen-19597-dispoe-sobre-a-solicitacao-de-exames-de-rotina-e-complementares-por-enfermei_777.html. Acesso em 23 de julho de 2019.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. PARECER TÉCNICO COREN/SE Nº 04/2016. Atuação dos Profissionais de Enfermagem na Realização de Exames. Disponível em: http://se.corens.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-corense-no-042016_8176.html. Acesso em 23 de julho de 2019.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. PARECER COREN/GO Nº 030/CTAP/2016. Técnico de Enfermagem poder realizar eletrocardiograma e conectar hemoderivados. Disponível em: <http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2016/08/Parecer-Comiss%C3%A3o-de-Assuntos-Profissionais-n%C2%BA030.2016-T%C3%A9cnico-de-enfermagem-pode-realizar-ECG.pdf>. Acesso em 23 de julho de 2019.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. PARECER TÉCNICO COREN/RO Nº 011/2015. Manuseio de equipamentos gráfico: Eletrocardiograma e Eletroencefalograma. Disponível em: <http://www.coren-ro.org.br/wp-content/uploads/2015/12/Microsoft-Word-Parecer-n-011-2015.pdf>. Acesso em 23 de julho de 2019.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. ORIENTAÇÃO FUNDAMENTADA COREN/SP Nº 025/2016. Prescrição de ECG pelo Enfermeiro. Disponível em: https://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/Orienta%C3%A7%C3%A3o%20Fundamentada%20-%20025_1.pdf. Acesso em 23 de julho de 2019.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. ORIENTAÇÃO FUNDAMENTADA COREN/SP Nº 040/2015. Atuação do Técnico de Enfermagem na realização do exame de Eletroencefalograma (EEG). Disponível em: https://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/Orienta%C3%A7%C3%A3o%20Fundamentada%20-%20040_0.pdf. Acesso em 23 de julho de 2019.

MACFARLANE, PW; OOSTEROM, A; PAHLM; O; KLIGFIELD, P; JANSE, M; CAMM, A. editors. Comprehensive electrocardiology. 2.ed. London: Springer; 2011.